

LADS/

PROCESSO Nº : 13710-000.975/95-35

RECURSO Nº : 08.187

MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1993 e 1994

RECORRENTE : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

RECORRIDA : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.333

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS LANÇAMENTO  
APOIADO EM DECLARAÇÕES PRESTADAS AO  
ÓRGÃO FISCALIZADOR** - Não há que se falar em  
tributação por presunção, quando o fisco apoia-se em  
elementos informados pela própria recorrente para  
efetivar o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

PROCESSO Nº : 13710-000.975/95-35  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.333

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Acórdão nº 101-90.333

RECURSO Nº: 08.187

RECORRENTE: ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

### RELATÓRIO

ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o COFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a dezembro de 1993, não recolhida ou recolhida insuficientemente aos cofres da União.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

a) o lançamento foi feito por mera presunção, tendo em vista que os livros da empresa foram roubados, consoante pode ser constatado através registro policial;

b) é necessária a realização de diligência para promover uma ação realmente fiscal.

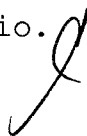
A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, argumentando, resumidamente, que:

a) os documentos constantes do processo são suficientemente esclarecedores ao deslinde da questão;

b) a base de cálculo utilizada está de acordo com o que foi informado pela empresa, tendo sido considerado os pagamentos por ela efetuados;

Inconformada com a decisão **a quo**, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls. 135 a 140, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13710-000.975/95-35

4

RECURSO Nº : 08.187

RECORRENTE : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Acórdão nº 101-90.333

**V O T O**

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

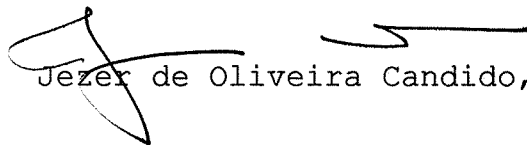
A recorrente se limita a argumentar que o procedimento fiscal apoiou-se em mera presunção e, assim, não deve prosperar.

Entretanto, os documentos trazidos à colação evidenciam claramente que todo o trabalho fiscal apoiou-se no que foi informado pelo sujeito passivo, ou seja, nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 e 1994.

Não vejo, pois, como dar guarida à pretensão da recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.